



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.171 - ES (2014/0013599-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MATHEUS MULLER (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. *WRIT* PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

– O óbice previsto na Súmula n. 691/STF, segundo o qual "não compete ao STF conhecer de '*habeas corpus*' impetrado contra decisão do relator que, em '*habeas corpus*' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar", somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos, tendo em vista a fundamentação proferida pelo Relator no Tribunal de origem.

– A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.171 - ES (2014/0013599-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MATHEUS MULLER (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela então Relatora, Ministra Marilza Maynard, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos:

Conforme parecer ministerial, confirmado em petição apresentada pelo impetrante (fls. 193/227), verifica-se que em 12.2.2014 foi julgado o mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, tendo a Corte *a quo* denegado a ordem.

Nesse contexto, o presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado, eis que o presente *writ* atacava os fundamentos que denegou, na origem, o pedido liminar.

Incumbe à defesa, portanto, impugnar, em novo *writ*, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS QUE IMPUGNAVA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR, EM WRIT IMPETRADO EM SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indeferira o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, aspectos não evidenciados, na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Conforme a jurisprudência do STF e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do *writ* originário, impetrado em Segundo Grau, torna prejudicada a análise do *Habeas Corpus*, impetrado no STJ, que ataca a decisão indeferitória da liminar, naquela primitiva impetração.

III. Não há como negar a prejudicialidade do Agravo Regimental, que ataca decisão monocrática de Relator, no Superior Tribunal de Justiça, que indeferira, liminarmente, o *Habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em face da perda superveniente de objeto do próprio *writ*.

IV. *Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC 242.650/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/04/2013)

HABEAS CORPUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE A QUO. ORDEM PREJUDICADA.

1. *Habeas corpus* contra decisão liminar em *mandamus* originário. A superveniência de acórdão que aprecia o mérito do *writ* impetrado perante a Corte a quo tem o efeito de tornar prejudicada a presente impetração.

2. *Ordem prejudicada.* (HC 209.975/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 26/09/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando que o paciente possa recorrer em liberdade da sentença que o condenou por tentativa de homicídio qualificado, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *mandamus* originário.

2. Cabe à Defesa, agora, impugnar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

3. *Habeas corpus julgado prejudicado.* (HC 194.500/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Ante o exposto, a teor do art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus (fls. 229/231).

Alega o agravante a necessidade de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salientando a ilegalidade da custódia preventiva do paciente que se baseou unicamente na palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Pleiteia a reforma da decisão impugnada, com o julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.171 - ES (2014/0013599-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não obstante os esforços do agravante, a decisão ora atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Considerando que o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que indeferiu pleito de liminar, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza, em regra, o conhecimento do *writ*.

É de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos, tendo em vista a decisão fundamentada proferida pelo Relator no Tribunal de origem.

Nesse contexto, a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.

3. A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originariamente impetrado torna prejudicado o presente *writ*, visto que uma nova decisão foi proferida, substituindo o *decisum* aqui atacado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, o que indeferiu a liminar pleiteada no remédio constitucional lá impetrado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 289.064/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR, EM WRIT IMPETRADO EM SEGUNDO GRAU. PROCESSAMENTO DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada pelo STJ, afirma a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indeferira o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

II. Na hipótese, a despeito de se tratar de *writ* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar, no *habeas corpus* originário, determinou-se o processamento do feito, colhendo informações e determinando a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República - PGR, para posterior exame a respeito da superação da Súmula n. 691/STF.

III. Todavia, diante das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, dando conta do julgamento do mérito do *Habeas Corpus* originário, oportunidade em que foi denegada a ordem, o presente *writ* foi julgado prejudicado, na linha da jurisprudência do STJ, segundo o qual "A superveniência do julgamento do *writ* originário, que denegou a ordem, faz com que estejam superados os fundamentos desta impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente" (STJ, HC 124376/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 10/05/2012).

IV. Existindo, portanto, novo ato - o julgamento colegiado do *writ* -, que constitui outro título judicial, que poderá, eventualmente, ser impugnado mediante nova impetração, não há como negar a prejudicialidade do presente *Habeas Corpus*.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no HC 265.938/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 11/10/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, sob pena de supressão de instância, caso não evidenciado na espécie. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A superveniência do julgamento do writ originário, que denegou a ordem, faz com que estejam superados os fundamentos desta impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.

3. Habeas corpus prejudicado (HC 124.376/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 10/05/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0013599-3

AgRg no
HC 287.171 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305320720138080000 305320720138080000 38910820138080056

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATHEUS MULLER (PRESO)
CORRÉU : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS MULLER (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.